FUNCIONÁRIO PÚBLICO — INDENIZAÇÃO À FAZENDA NACIONAL

— A responsabilidade do servidor público por ato lesivo à Fazenda Nacional se deve apurar mediante processo administrativo; não é possível diluir a responsabilidade por todos aquêles que lidaram com os valores extraviados.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 1.799-57

A Divisão do Pessoal do Ministério da Justiça e Negócios Interiores solicita o parecer dêste Departamento (fl. 144), neste processo, em que a Diretoria Regional, do Distrito Federal, dos Correios e Telégrafos pede seja descontado no vencimento de Isaias de Assis Martins, ex-Postalista, classe H, da aludida Diretoria e, atualmente, Oficial Administrativo, classe H, daquele Ministério, a importância de Cr$ 1.693,60 (mil seiscentos e noventa e três cruzeiros e sessenta centavos), a título de indenização à Fazenda Nacional (fl. 142).

2. A citada Diretoria Regional, ao efetivar a solicitação à Divisão do Pessoal do M. J. N. I., esclareceu que o servidor em questão, juntamente com outros, havia sido responsabilizado pelo extravio de valores registrados com destinatário certo, o qual já havia sido indenizado por aquela Diretoria (ib.).

3. Impugnando os delitos cujas práticas lhe eram atribuídas o servidor acusado asseverou ser ilegal a medida preconizada por aquela Diretoria Regional, e isto porque:

a) em face do art. 197 do Estatuto, a ação regressiva contra funcionário só poderá ser intentada após transitar em julgado a sentença condenatória da Fazenda Nacional;

b) não há base jurídica para imposição de critério coletivo para responsabilizar meros suspeitos, quando não se individualiza a culpabilidade;

c) o novo Estatuto dos Funcionários assegura ao incriminado o direito à ampla defesa, o que se não verificou, pois o procedimento adotado na apuração do ilícito não se consubstanciou em processo administrativo; e

d) o processamento, observado na apuração da responsabilidade civil e administrativa foi irregular, visto como não foram seguidos os ritos adequados, capazes de individualizar a responsabilidade de cada um, pesquisando o grau de culpa.

4. Pronunciando-se sôbre o assunto, o M. J. N. I. considerou improcedente a alegação do responsabilizado, contida na alínea *a* do item anterior, já que o art. 197 do Estatuto em vigor autoriza os descontos, nos vencimentos,

da indenização devida à Fazenda Nacional, não tendo aplicabilidade, na espécie, o disposto no § 2.º do mesmo artigo.

5. Em face das demais argüições do indiciado, o referido Ministério solicitou (fl. 144) parecer dêste Departamento, a fim de ser apreciado:

a) o sistema de contrôle de registrados com valores; e

b) o critério coletivo para penalidade ou responsabilidade perante a Fazenda Nacional, dos servidores a que está afeta a guarda de valores registrados.

6. Inicialmente, cumpre esclarecer que o primeiro quesito da consulta, formulada pelo M. J. N. I., envolve matéria organizacional, devendo, por conseguinte, ser examinado pelo Serviço de Organização da Divisão de Orçamento dêste Departamento.

7. Quando ao segundo quesito, verifica-se que o assunto apresenta diversos ângulos que podem ser equacionados da seguinte maneira:

a) é legal a imposição de critério coletivo para responsabilizar funcionário perante a Fazenda Nacional, dividindo o montante do dano causado à União por aquêles que são considerados supeitos, desde que, como no caso, haja certeza do dano e que a autoria só pode existir entre os incriminados;

b) no caso em exame, há margem para ser aplicado o novo Estatuto;

c) houve processamento regular na apuração da culpabilidade dos indiciados, havendo ampla defesa, e sendo a prova colhida de natureza incriminativa.

8. Do exame do assunto focalizado no item acima, entende esta Divisão:

a) que a responsabilidade, em face da lei, atinge sòmente aos indivíduos em razão das provas colhidas, sendo de notar não existir, no processo, esclarecimento relativo à apuração do delito, isto é, se a culpabilidade é de um ou de todos;

b) que o antigo Estatuto estabeleceu meios sumários para apuração de irregularidades; o atual determina a instauração de processo administrativo, assegurando ampla defesa aos acusados, tendo o D. C. T. feito observar o antigo Estatuto, vigente à época do delito;

c) que o princípio da retroação da lei penal mais favorável ao réu não tem sido aplicado pela Administração Pública, quando já se tenha por findo o procedimento administrativo, para apurar o delito;

d) que, não obstante isso, parece evidente ser necessário, mesmo na vigência do antigo Estatuto, a instauração de processo administrativo quando os meios sumários não foram suficientes para a individualização da culpa;

e) que não constam do processo elementos esclarecedores, isto é, provas cabais, indicativas dos motivos pelos quais o funcionário em causa foi responsabilizado.

9. Dessarte, em virtude dos diversos quesitos de natureza jurídica suscitados neste parecer, esta Divisão julga que deva ser ouvido sôbre a matéria o Consultor-Jurídico dêste Departamento, antes de restituir-se o processo à D. P. J.

D. P., em 29 de abril de 1957. — *Paulo Pope de Figueiredo*, Diretor.

Ao Dr. Consutor-Jurídico.

Em 30-4-57. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.

*

PARECER

I

Pretende a Diretoria Regional dos Coorreios e Telégrafos do Distrito Federal seja descontada dos vencimentos de Oficial Administrativo do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, importância que se alega devida à Fazenda Nacional, correspondente a extravio de valores registrados com destinatários certos, quando o interessado ocupava o cargo de Postalista, classe H, lotado naquela Diretoria.

2. Segundo se verifica do processo, não houve inquérito administrativo para

firmar responsabilidades, eis que apenas se adotaram meios sumários de apuração, em que se resolveu incriminar todos os funcionários que lidaram com aquêles valores extraviados, à falta de elementos capazes de determinar o verdadeiro culpado ou culpados, processando-se, por êsse efeito, o rateio da importância extraviada, em partes iguais.

3. Daí a consulta ora formulada, concernente à legalidade dêsse procedimento.

II

4. E' certo que o antigo Estatuto dos Funcionários (Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939) permitia a apuração de irregularidades por meios sumários ou mediante processo administrativo (art. 246), só havendo taxativa obrigatoriedade dêste quando a falta apurada importasse em demissão (art. 246, parágrafo único). Não é a mesma, entretanto, a orientação do diploma legal vigente, que exige a apuração através, tão-sòmente, do processo administrativo, em que se assegure ao acusado ampla defesa, qualquer que seja a irregularidade praticada (Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, art. 217).

5. Mas, mesmo quando em vigor o primeiro dos Estatutos citados, sempre se entendeu que as faltas que redundassem em prejuízo à Fazenda Nacional deviam ser objeto de competente processo administrativo, dada a gravidade de que se revestiam, não raro propiciando a demissão do funcionário faltoso.

6. Dêsse modo, tornava-se imprescindível no caso dos autos a abertura de inquérito administrativo para a constatação das irregularidades, mormente quando não se pode determinar o culpado ou culpados pelo extravio de valores registrados de que cogita o processo.

7. Não é crível que se não pudessem apontar os verdadeiros culpados das irregularidades, se o processo tivesse sido instaurado como era dever da autoridade que teve ciência dos fatos constitutivos do ilícito.

8. A diluição da responsabilidade por todos os funcionários que lidaram com os valores registrados, objeto de extravio, não tem fundamento legal e aberra dos mais comezinhos princípios de responsabilidade, quer civil quer administrativa.

9. Dessa ordem de considerações não se infere, todavia, que não se possa chegar ao responsável por tais extravios, pois a impossibilidade dessa apuração, no caso, decorreu, exclusivamente, da falta de cautela em se não instaurar o competente processo administrativo, única medida suscetível de firmar a responsabilidade do verdadeiro infrator.

10. A providência simplista do rateio das importâncias extraviadas por todos os funcionários que lidaram com aquêles valores pode atender, na espécie, ao ressarcimento do prejuízo sofrido pela Fazenda Nacional, mas não só incentiva a atuação delituosa do verdadeiro responsável como não se amolda ao princípio de comprovação da culpa, com grave prejuízo de ordem econômica e sobretudo moral para os atingidos pela indiscriminação relativamente aos quais nada se apurou capaz de indiciá-los.

11. E' o caso do interessado cujo desconto que se pretende infringir-lhe aos vencimentos não se me afigura legal.

E' o meu parecer.

S. M. J.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1958. — *Clenício da Silva Duarte.* — Consutor-Jurídico.

De acôrdo.

Em 27 de fevereiro de 1958. — *João Guilherme de Aragão,* Diretor-Geral.